



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/23638.09559-48

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023**

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que suspende os registros para



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/23638.09559-48

a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo passa a viger no dia da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, viola diversos dispositivos constitucionais e legais além de exorbitar o poder regulamentar atribuído ao Executivo.

A norma impediu direitos previstos, em pleno vigor, na lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 — Estatuto do Desarmamento — e em diversos artigos da Constituição Federal. Entre eles, o próprio inciso IV, do artigo 84 que define as atribuições do presidente da República.

O Estatuto determina, em seu artigo 27, que cabe ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito. Em seu artigo 23, §1º, fixa as regras para a comercialização de munições. Portanto, sendo o comércio de munições uma atividade permitida — desde que realizada nos termos de uma lei ordinária e destaque-se, em pleno vigor — não pode ser suspenso de tal forma.

Há uma questão jurídica de hierarquia de normas a ser enfrentada. A lei sancionada no primeiro governo petista, prevê que essa atribuição é do Comando do Exército e não da Polícia Federal. Já, neste ponto, surge a primeira ilegalidade do decreto.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/23638.09559-48

A imposição abrange caçadores e atiradores esportivos, os quais necessitam de munição para suas armas, adquiridas de forma legal. São equipamentos utilizados no controle de espécies invasoras — fauna exótica — e para competições, ambas atividades lícitas no país.

Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 217, III e §3º assim determina:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

.....  
III — o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

.....  
3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Já a lei 10.826/03, em seu artigo 8º, reconhece o tiro desportivo e prevê normas para guarda das armas utilizadas em entidades desportivas. O inciso IX do artigo 6º da mesma norma, autoriza o porte “para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo”.

Soma-se ainda, que o artigo 13 do citado decreto, que prevê a suspensão de novos registros de clubes, escolas de tiro, de colecionadores, atiradores e caçadores, afronta a lei federal. Na mesma ilegalidade incorre a proibição de venda de insumos para recarga de munições prevista no art. 28.

Do mesmo lapso, enfrenta o artigo 14 que proíbe o porte de trânsito de arma de fogo municiada por colecionadores, atiradores e caçadores. A vedação se estende, inclusive, no trajeto entre a residência e o local de exposição, prática de tiro ou abate controlado de animais. Reforça-se que a Lei 10.826/03 prevê conceitos jurídicos



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

que devem ser respeitados, tais como posse, porte, uso, transporte, trânsito, entre outros.

O conceito de porte é unívoco: ter consigo uma arma em condições de pronto uso. Transitar ou transportar é deslocar algo de um local para outro. A Lei 10.826/03 traz dois direitos aos atiradores: porte de arma, previsto no art. 6º, IX e porte de trânsito, previsto nos arts. 9º e 24. As armas de atiradores são utilizadas em competições, dos caçadores em caçadas e dos colecionadores em exposições. Logo, o transporte é ínsito às respectivas atividades.

O conceito de porte de trânsito é o decorrente da conjugação do porte — ter consigo uma arma em condições de pronto uso — e de trânsito — transportar entre um local e outro. Não há como fugir à natureza das coisas. Porte de trânsito é o direito dos CAC's de transportarem suas armas — entre os locais de guarda e os de treinamento ou competição — devidamente municiadas e em condições de pronto uso. Este direito está garantido em lei. Portanto, o decreto não pode proibir.

Há ainda a ilegalidade de cassação das autorizações de posse e de porte do titular que responda a inquérito policial ou a ação penal por qualquer crime doloso. Tal determinação ofende o princípio da presunção de inocência e impõe restrição de direito antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória — ou decisão de segundo grau de jurisdição — bem como o princípio da razoabilidade.

O direito fundamental de defesa da vida com o uso de arma de fogo não pode ser cerceado em razão da pessoa estar respondendo a processo por crime que não tenha relação nenhuma com uso de arma de fogo, violência ou ameaça.

Por fim, é necessário destacar a intervenção ilegal do governo em uma atividade econômica, que gera empregos e ajuda no crescimento do Produto Interno Bruto — PIB. A proibição da venda de armamentos, munições e insumos para recarga em todo o território nacional, vai prejudicar milhares de empresários, importadores e a própria indústria.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Soma-se ainda que, impedidos de treinar, o decreto também prejudica, de forma extrema, centenas de atletas que buscam vagas para as próximas olimpíadas. De acordo com o “Relatório de Gestão Exercício 2021” da Confederação Brasileira de Tiro Esportivo, o universo federado nessa modalidade gira em torno de 900 atletas.

Assim, diante de todo impacto negativo causado por esse decreto exorbitante, pela sua constitucionalidade e por afrontar a lei 10.826/03, deve ser sustado em sua totalidade. Razão pela qual reforço aos ilustres parlamentares que votem favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo – PDL – que proponho.

Sala das Sessões, 4 de janeiro de 2023

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
**Progressistas/RS**

csc

SF/23638.09559-48